



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO: 3233/2020@

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 204/2020/SEGEP/GCP

INTERESSADO: Francisco de Assis Silva Cuellar (CPF 221.904.062-34)

REPONSÁVEL: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87)

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 204/2020/SEGEP/GCP** (ID=976635), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para análise da documentação apresentada pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (ID=1003084), em atendimento à Decisão Monocrática DM-DDR-0015/2021/GCBAA (ID=996184).

2. Histórico do processo

2. Em análise preliminar esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo encartado às págs. 43-59 dos autos (ID=979379), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

10. Conclusão

30. Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado 204/2020/SEGEP/GCP (ID=976635) da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, sob as disposições da Constituição Federal e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

**De responsabilidade do senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva –
Superintendente da SEGEP (CPF 612.829.010-87):**

10.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

10.2. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

10.3. Pela previsão no edital de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

11. Proposta de encaminhamento

31. Isto posto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35¹ da IN 013/2004-TCER, de modo que o jurisdicionado seja admoestado a fim de que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

¹ Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

11.1. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporiedade” e “urgência”;

11.2. Envide estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal nas áreas de maior carência, com profissionais técnicos especializados e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive **fixando** prazo para sua conclusão.

3. Consequente à análise técnica foi prolatada a Decisão Monocrática DM-DDR-0015/2021/GCBAA (ID=996184). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

4. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com a Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 979.379), **DECIDO**:

I - DETERMINAR com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara que promova:

1.1 - AUDIÊNCIA do Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para, caso entenda conveniente, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 62, inciso III, do RITCE, acompanhada da documentação julgada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

necessária, sobre as irregularidades constantes nos **subitens de 10.1 a 10.3**, da Conclusão do Relatório Técnico (ID 979.379):

10.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

10.2. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

10.3. Pela previsão no edital de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

1.2 - DETERMINAR ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, efetue as adequações pontuadas pelo Corpo Instrutivo, constantes nos **subitens 11.1 e 11.2**, da Proposta de Encaminhamento do Relatório Técnico (ID 979.379), **salvo** existam justificativas plausíveis e legais para não realizá-las, informando as providências adotadas juntamente com as razões de justificativas, subitem 1.1 deste dispositivo:

11.1. Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

11.2. Envide estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal nas áreas de maior carência, com profissionais técnicos especializados e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive **fixando** prazo para sua conclusão.

II - ENCAMINHE ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87, Superintendente de Gestão de Pessoas, cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 979.379) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV - NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

V - INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Processual.

VI - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

6.1 - Publique a Decisão Monocrática; e

6.2 - Sobreste os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados no **item I, subitem 1.1 deste dispositivo** e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, visando o prosseguimento do feito.

4. Em Após a devida citação do responsável foi protocolada resposta, tempestivamente, e juntada aos autos no dia 10.03.2021 (ID=1003086). Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

3. Da análise dos documentos e justificativas apresentados

5. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos no dia 10.03.2021 (ID=1003086).

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática DM-DDR-0015/2021/GCBAA (ID=996184):

6. Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação encartada aos autos no dia 10.03.2021 (ID=1003086), enumerada de 2 a 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Referente ao subitem 10.1, da conclusão do relatório técnico, tópico 10, à pág. 57 dos autos - Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO:

7. No tocante ao tema em discussão, a defesa trouxe aos autos os seguintes argumentos:

Com nossos devidos cumprimentos, vimos apresentar um resumo do ocorrido e a justificativa para o envio intempestivo da documentação objeto do Edital n. 204/2020/SEGEP/GCP, conforme exposto a seguir:

Cumpramos observar, preliminarmente, que atendendo ao que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 61/2017/TCE-RO em seu Art. 1º que Altera a Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, de 30 de abril de 2014, que determina a unidade jurisdicionada a disponibilização eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação, situação esta que aconteceu após oito (08) dias de sua publicação, sem causar prejuízo ao Erário.

Entretanto, como fora objeto de apontamento pelo corpo técnico do TCE/RO e visando dar atendimento ao que se avalia no presente achado, a intempestividade na apresentação da documentação exigida em tempo hábil conforme alegam a Egrégia Corte de Contas é um fato. Contudo, informamos que o não envio à época se deu pelo fato de que, diante da pandemia do COVID-19, o Governo do Estado teve que adotar medidas restritivas, reiterando a obrigação especial que os Governantes têm de adotar as medidas urgentes e imediatas voltadas à proteção da vida, saúde e integridade das pessoas sob sua custódia. Em especial, a defesa dos direitos humanos insta os Governantes a realizar ações voltadas à redução da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

população circulando em aglomeração, para tanto, ocasionam consequências, tais como:

- 1 - Número reduzidos de mão de obra laborando de forma presencial;
- 2 - A SEGEP tem um corpo técnico de servidores com mais de trinta e cinco (35) anos de serviços, por sua vez, com idade acima de 60 anos; 3 - Grande número de pessoas trabalhando em sistema Home Office;
- 4 - Dificuldade no acesso ao módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP.

Sendo assim, vale lembrar, face às medidas restritivas o número reduzido de servidores para o desenvolvimento de tarefas e/ou trabalhos técnicos, o grande volume de Editais vigente, ocasionando transtornos no atendimento e/ou cumprimento de prazos legais, por falta desses profissionais disponíveis.

Entendemos que por se tratar de situação excepcional, a qual deverá ser levado em consideração pelo avaliador que o envio tardio deste documento, não prejudicou a análise e/ou trouxe prejuízo ao erário.

Conforme mencionado pelos técnicos do Tribunal o apontamento realizado de fato ocorreu, já a remessa intempestiva também aconteceu, mas de forma correta, constando os elementos essenciais que devem compor o encaminhamento, de forma precisa, clara, com representação fidedigna.

Desta forma, como enviamos a documentação, mesmo que tardiamente, não trazendo prejuízo, entendemos ter atendido as normas emitidas por esta Corte de Contas, ainda que de forma parcial, e que tomamos todas as providências para que a presente situação não venha ocorrer novamente.

Por fim, mediante a justificativa ora mencionada, dentre outras que seria redundante citá-las, conto com a sensibilidade da Egrégia Corte de Contas, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

descaracterização da situação encontrada nos Achados Auditoria 10.1, não caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

Por último, orientamos todos os servidores da Gerencia de Cargos e Posses - GCP/SEGEP, da necessidade da disponibilização eletronicamente ao Tribunal de Contas - TCE/RO, por meio do SIGAP todos os editais de concurso público em tempo hábil (ID 0016530407) Processo nº 0031.093445/2021-09.

8. Assim sendo, no que pese não tenha sido encaminhado a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/CE/2020 na mesma data em que foi publicado, conforme exigência do art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, com base nos argumentos do defendente colacionados nos autos, infere-se que ele obteve êxito no seu intento, saneando sua pendência nos autos.

Referente ao subitem 10.2, da conclusão do relatório técnico, tópico 10, à pág. 57 dos autos - Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF):

9. A respeito do caso em destaque, a defesa veio aos autos se manifestando da seguinte forma:

Em relação à predeterminação do prazo de contratação, o artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual n. 4.619/2019, prevê que, na hipótese do artigo 2º, inciso III, alínea "d", da Lei Estadual n. 4.619/2019, as contratações terão **prazo máximo de 3 (três) anos**, podendo ser prorrogado na forma do artigo 4º, parágrafo único, inciso IV, da referida Norma, desde que **não exceda a 6 (seis) anos**. Confira-se:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

[...]

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta Lei.

[...]

IV - nos casos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

No caso em apreço, o processo seletivo simplificado foi autorizado para a contratação de 25 (vinte e cinco) profissionais pelo **prazo determinado de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período**, conforme segue:

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, por meio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, a realizar Processo Seletivo Simplificado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com vistas à contratação de 25 (vinte e cinco) profissionais em caráter temporário, **pelo prazo determinado de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período**, se necessário, em conformidade com o Quadro de Vagas disposto no Anexo Único

Dessa forma, verifica-se que o processo seletivo simplificado observou rigorosamente as exigências legais quanto à predeterminação do seu prazo, porquanto a **poderia ter sido deflagrado por até 3 (três) anos prorrogáveis por igual período, sendo autorizado em período substancialmente inferior, ou seja, por 2 (dois) anos prorrogáveis por mais 2 (dois) anos.**

Ademais, conforme razões contidas no Ofício n. 1097/2020/SEDAMCOPAF, a estimativa é que seriam necessários 36 (trinta e seis) meses para a conclusão dos trabalhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Observe-se, por exemplo, que no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público **realizam-se por 2 (dois) anos prorrogáveis por igual período**, na forma do artigo 3º, parágrafo único, e artigo 4º da Lei Estadual n. 4.910, de 8 de dezembro de 2020. Aliás, recentemente foi autorizada a realização de processo seletivo simplificado, conforme Resolução n. 177/2021-TJRO.

Assim, considerando que **o prazo do processo seletivo e das contratações se encontra previsto em lei**, não há falar em ilegalidade ou necessidade ajuste, tendo em vista as peculiaridades do caso.

10. No caso em exame, verifica-se que o prazo fixado para a vigência das contratações oriundas do processo seletivo em análise foi estabelecido com base na Lei Estadual 4.619/2019. Deste modo, considerando a importância do trabalho a ser realizado pelos profissionais a serem contratados, visto que há a necessidade de serem analisados aproximadamente 97.000 (noventa e sete mil) Cadastros Ambiental Rural e a execução dessas análises vai demandar lapso temporal longo, o que justifica o prazo contratual fixado pela unidade jurisdicionada, infere-se que a impropriedade por esta Corte foi devidamente saneada nos autos.

Referente ao subitem 10.3, da conclusão do relatório técnico, tópico 10, à pág. 57 dos autos - Pela previsão no edital de cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF):

11. Acerca dessa impropriedade, a defesa se manifestou nestes termos:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

No particular, deve ser dito que **a formação de cadastro reserva releva-se essencial à efetivação dos objetivos do processo seletivo simplificado**, tendo em vista que são comuns as evasões durante da validade do certame.

Não por outro motivo, o artigo 3º, §2º, do Decreto Estadual n. 25.586/2020, prevê expressamente **a possibilidade de substituição do contrato, evitando-se prejuízo à continuidade do serviço público**, conforme segue:

Art. 3º O quantitativo de vagas, a que se refere o Anexo Único, deverá ser preenchido por profissionais contratados por ampla concorrência dentro das áreas de formação constante no referido Anexo, com avaliação de titulação e experiência profissional, a fim de atender os serviços para Regularização Ambiental Rural no estado de Rondônia, relacionados aos CAR. [...]

§2º **Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado, para não haver prejuízo na continuidade do serviço ofertado, a Administração Pública poderá dispensar e/ou substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais, desde que permaneça a necessidade.**

Portanto, não deve ser ignorado que **a formação de cadastro reserva visa assegurar a efetividade do Processo Seletivo Simplificado, permitindo que o objetivo último, que é a premente necessidade de análise dos Cadastros Ambientais Rurais, seja alcançado.** Em outras palavras, a inexistência de cadastro reserva inviabilizaria o fim pretendido pelo Estado de Rondônia.

A título de ilustração, deve-se pontuar que os 25 (vinte e cinco) selecionados foram convocados por meio do Edital n. 241/2020/SEGEP-GCP, dos quais 3 (três) candidatos não atenderam ao chamado. Por essa razão, realizou-se 2ª Convocação por meio do Edital n. 244/2020/SEGEP-GCP, não sendo atingido o objetivo de preencher as 25 (vinte e cinco) vagas. Em seguida, promoveu-se a 3ª (Edital n. 252/2020/SEGEP-GCP) e a **4ª Convocação (Edital n. 62/2021/SEGEPGCP)**, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

sorte que, atualmente há 30 (trinta) convocados para o preenchimento das vagas ofertadas.

Observe-se que, **caso não houvesse cadastro reserva, somente haveria apenas 20 (vinte) vagas preenchidas atualmente, comprometendo a finalidade da seleção dos técnicos temporários**, uma vez que a análise dos CARs iniciaria desfalcada em 1/5 dos técnicos previstos.

Por essas razões, a manutenção do cadastro reserva revela-se essencial para que a contratação por tempo determinado atinja o seu fim, qual seja, a análise dos CARs existentes no banco de dados da SEDAM.

12. Pois bem, a respeito do tema em discussão, importante observar que, no que pese não existir previsão legal específica que proíba a inclusão de cadastro reserva no caso de contratação temporária tratada nestes autos, releva enfatizar que a Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 37, II, a regra de admissão de pessoal para a Administração Pública por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, sendo a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, uma exceção à essa regra, e só deve ser utilizada em uma situação urgente que se apresenta em um momento imprevisível e temporário, ou seja, não deve ser utilizada como meio para contratação futura por prazo determinado.

13. Todavia, analisando detidamente os argumentos da defesa, verifica-se no caso em questão que é nítido o excepcional interesse público, em razão do grande volume de Cadastros Ambiental Rural – CAR pendente de análise que perfazem um total de 97.500 (noventa e sete mil e quinhentos) cadastros.

14. Verifica-se ainda, nesse caso específico, que a Administração convocou candidatos aprovados no processo seletivo em debate, sendo que nem todos atenderam à convocação para assumir os cargos que pleitearam quando se inscreveram no referido certame, pelo que se justifica a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

convocação de outros candidatos aprovados, isso também, dado à relevância dos trabalhos a serem executados pelo profissionais contratados.

15. Vale salientar que conforme informação nos documentos encartados nos autos, a defesa aduziu que os cargos pretendidos no certame em comento não serão mais necessários após a conclusão dos trabalhos para os quais estão sendo contratados para executar,

16. Desse modo, infere-se que a impropriedade detectada por esta Corte foi devidamente saneada nos autos.

Referente ao subitem 11.1, da conclusão do relatório técnico, tópico 10, à pág. 58 dos autos - Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, tendo em vista que da forma como foi excessivamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”:

17. Referente a esta impropriedade a defesa trouxe as seguintes ponderações:

Em relação à predeterminação do prazo de contratação, o artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual n. 4.619/2019, prevê que, na hipótese do artigo 2º, inciso III, alínea "d", da Lei Estadual n. 4.619/2019, as contratações terão **prazo máximo de 3 (três) anos**, podendo ser prorrogado na forma do artigo 4º, parágrafo único, inciso IV, da referida Norma, desde que **não exceda a 6 (seis) anos**. Confira-se:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

[...]

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta Lei.

[...]

IV - nos casos das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

No caso em apreço, o processo seletivo simplificado foi autorizado para a contratação de 25 (vinte e cinco) profissionais pelo **prazo determinado de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período**, conforme segue:

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, por meio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, a realizar Processo Seletivo Simplificado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com vistas à contratação de 25 (vinte e cinco) profissionais em caráter temporário, **pelo prazo determinado de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período**, se necessário, em conformidade com o Quadro de Vagas disposto no Anexo Único

Dessa forma, verifica-se que o processo seletivo simplificado observou rigorosamente as exigências legais quanto à predeterminação do seu prazo, porquanto a **poderia ter sido deflagrado por até 3 (três) anos prorrogáveis por igual período, sendo autorizado em período substancialmente inferior, ou seja, por 2 (dois) anos prorrogáveis por mais 2 (dois) anos.**

Ademais, conforme razões contidas no Ofício n. 1097/2020/SEDAMCOPAF, a estimativa é que seriam necessários 36 (trinta e seis) meses para a conclusão dos trabalhos.

Observe-se, por exemplo, que no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público **realizam-se por 2 (dois) anos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

prorrogáveis por igual período, na forma do artigo 3º, parágrafo único, e artigo 4º da Lei Estadual n. 4.910, de 8 de dezembro de 2020. Aliás, recentemente foi autorizada a realização de processo seletivo simplificado, conforme Resolução n. 177/2021-TJRO.

Assim, considerando que **o prazo do processo seletivo e das contratações se encontra previsto em lei**, não há falar em ilegalidade ou necessidade ajuste, tendo em vista as peculiaridades do caso.

18. No caso em exame, salienta-se que os argumentos da defesa aqui citados são aqueles descritos em tópico pretérito (subitem 10.2, da conclusão do relatório técnico, tópico 10, à pág. 57 dos autos) por tratar-se de questões conexas.

19. Assim, conforme já foi dito na análise da impropriedade apontada no subitem 10.2 supramencionado, considerando a importância do trabalho a ser realizado pelos profissionais a serem contratados, visto que há a necessidade de serem analisados aproximadamente 97.000 (noventa e sete mil) Cadastros Ambiental Rural e a execução dessas análises vai demandar lapso temporal longo, infere-se que a unidade jurisdicionada saneou nos autos a impropriedade detectada por este Tribunal.

Referente ao subitem 11.2, da conclusão do relatório técnico, tópico 10, à pág. 58 dos autos - Envide estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal nas áreas de maior carência, com profissionais técnicos especializados e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, inclusive fixando prazo para sua conclusão:

20. Quanto a esta questão, a defesa se manifestou nos autos nestes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

Inicialmente, deve-se destacar que a **SEDAM** solicitou, por meio do **Ofício n. 1868/2017-GAB/SEDAM**, a abertura de concurso público para contratação de servidores efetivos em 17 de julho de 2017.

Após regular trâmite, foi escolhida a **Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - FUNRIO**, tendo sido celebrado o Contrato n. 131-PGE-2019, visando a contratação de **40 (quarenta) vagas para diversos cargos efetivos (anexo)**.

Ocorre que **o referido certame**, que ainda não foi deflagrado - relembre-se que não foram realizados concursos públicos após a Pandemia da COVID-19 -, **não prevê as vagas para suprir a necessidade temporária e excepcional decorrente da análise dos CARs existentes no banco de dados. Em verdade, o referido concurso visa suprir deficiências do quadro de pessoal efetivo decorrentes de necessidades permanentes dos diversos órgãos da SEDAM.**

A demanda decorrente da análise dos CARs possui, por outro lado, caráter temporário - assim como seu financiamento via "Acordo sobre a Destinação dos Valores", firmado no âmbito da ADPF n. 568 -, não integrando planejamento da Secretaria para a contratação de servidores efetivos.

Dessa forma, em resposta ao questionamento da equipe técnica do TCE, importa dizer que **há procedimento administrativo em trâmite visando a contratação de servidores efetivos do quadro da SEDAM, mas para atender diversas necessidades permanentes da Pasta, nelas não incluídas a contratação de servidores para a demanda temporária e excepcional envolvendo a análise dos CARs.**

21. Pois bem, a par dos argumentos da defesa de que os profissionais almejados no Processo Seletivo Simplificado 204/2020/SEGEP não serão mais necessários após a conclusão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

trabalhos que executarão durante o período contratual, não há que se falar em contratação de servidores efetivos, pelo que se infere ter o jurisdicionado alcançado êxito no seu intento.

4. Conclusão

22. Analisados os documentos apresentados pelo senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP (ID=1003084), em atendimento à Decisão Monocrática DM-DDR-0015/2021/GCBAA (ID=996184), infere-se que foram cumpridas as determinações desta Corte.

5. Proposta de encaminhamento

23. Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público 204/2020/SEGEP-GCP, bem como, determinar o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 24 de Março de 2021



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4